



Prefeitura de Paraipaba



Processo nº 1201.01/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PEDRO HENRIQUE FÉLIX MARQUES

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 002.2023, apresentado por PEDRO HENRIQUE FÉLIX MARQUES, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se o impugnante em face do Edital da Tomada de Preços Nº 002.2023, alegando, em suma, que seria restritivo vedar a subcontratação, requerendo, em face disso, a reforma do item 16.1 do Termo de Referência.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura de **Paraipaba**



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação do ente municipal, notadamente o princípio maior a orientar a atividade administrativa, qual seja, a supremacia do interesse público, que se faz, da mesma forma, indisponível.

Em conformidade com a natureza do serviço e com os elementos necessários para atender de maneira adequada a demanda pública, que é a finalidade do contrato a ser firmado, o edital foi constituído como se encontra, direcionando-se o procedimento licitatório à escolha daquele que apresente a qualificação devida e apresente o menor preço.

Nesse contexto é que interessa perceber que as razões de impugnação apresentadas pelo interessado recaem em equívoco, confundindo os conceitos correlacionados, como passamos a tratar.

Em seus motivos, o interessado indica que a subcontratação se faz restritiva ao passo que exige para composição da equipe técnica mínima três profissionais que atuam em ramos distintos.

Nesse sentido, é que impera esclarecer que: a) a contratação de profissionais capazes de realizar o objeto licitado é um dos meios de demonstração do vínculo do profissional submetido, nos termos do item 7.1.4.3.2, e não corresponde ao instituto da subcontratação; b) a apresentação dos profissionais em apreço deve se dar quando da habilitação, demonstrando que a licitante possui, efetivamente, capacidade para desempenhar o objeto que será futuramente contratado, nos termos permitido pela legislação de regência e de acordo com o que se faz necessário para satisfatoriamente atender ao interesse público; c) os serviços são interligados e interdependentes, pelo que não se poderia, em todo caso, definir parcelas para subcontratação, percentuais aceitáveis, etc; d) a jurisprudência pátria veda a subcontratação de parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, o que inviabiliza permitir genericamente a subcontratação no caso concreto, posto que



cada profissional vai executar serviços técnicos complexos dentro da configuração do objeto.

Nesse contexto, destaque-se que a subcontratação não é imposta, não é regra geral, ao contrário, necessita de permissão prévia, o que marca seu caráter excepcional, nos termos do art. 72 da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo)

Vale, ainda, destacar precedente do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, que corrobora os motivos já dispostos:

9.8. determinar ao Dnit que:

9.8.1. **não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;**

[...]

23. **A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, buscase com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.**

[...]

26. **Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado**



Prefeitura de Paraipaba



o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica. (grifo)

As disposições editalícias encontram-se, pois, adequadas, em consonância com a legislação de regência, natureza e complexidade do objeto, bem como jurisprudência pátria.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba - CE, 25 de janeiro de 2023.

Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação